



Número: **0600118-70.2024.6.17.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Cavalete, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO - UNIAO BRASIL - SERRITA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (ADVOGADO) RONILSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO)
SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122614068	15/08/2024 13:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-70.2024.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**  
**REPRESENTANTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - SERRITA - PE - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - PE26169, RONILSON COSTA ALMEIDA - PE39980**  
**REPRESENTADO: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular, movida pela **UNIÃO – UNIÃO BRASIL**, em desfavor de **SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS**, pré-candidato a prefeito de Serrita – PE.

Narra a inicial que o requerido é pré-candidato a Prefeito no Município de Serrita – PE e, anexando fotos, alega que montou estrutura de comitê de campanha de maneira irregular, para inauguração que acontecerá no dia 17/08/2024.

De fato, assiste razão à parte autora.

A Lei nº 9.504/04 prevê no artigo 36, caput, sendo praticamente reproduzido pelo artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/19, o período para o início da propaganda eleitoral. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020 )*

Assim, qualquer ato de campanha realizado, anteriormente, deve ser rechaçado e pode incorrer em multa prevista na legislação.

No caso em comento, verifica-se pela prova anexada que, neste exato momento, está fixado material de



grandes proporções fora do comitê de campanha, na via pública, estando visível e acessível para os eleitores que ali passam.

De fato, conforme fotos anexadas à representação, o candidato, de forma ostensiva, instalou painel de tecido de grandes proporções em via pública, antes do prazo legalmente permitido para a veiculação de propaganda eleitoral e extrapolando o comitê, em clara violação ao artigo 14, parágrafo 2º, da Resolução 23.610/2019.

No mais, procedeu a fechamento de via pública, com fita amarela e utilizando o logo da Prefeitura, dois dias antes de suposto evento.

Assim, ao menos em juízo perfunctório, comprovada a probabilidade do direito, é forçoso também concluir pela urgência da medida, dada a proximidade das eleições.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, recebo a representação e **DEFIRO** a liminar para:

Determinar a remoção da propaganda irregular (painel de tecido verde afixado sobre a PE – 507), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, e que se abstenha de promover propagandas não permitidas por qualquer meio.

Determinar a IMEDIATA liberação da via pública (PE – 507).

Ainda, cite-se o representado para apresentar defesa em 2 dias (art. 18 da Resolução n.23.608/2019 do TSE).

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MP para manifestar-se em 1 dia (art. 19 da resolução n. 23.608/19 do TSE)

Do mesmo modo, decorrido o prazo para manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença (art. 20 da Res. TSE n.º 23.608/2019).

Dou a esta decisão força de Mandado Judicial, devendo ser utilizado como expediente para a citação do representado.

Expedientes Necessários.

Serrita, na data da assinatura eletrônica.

Gabriela Mantovani Espíndola Pessoa  
Juíza Eleitoral - 76ª Zona Eleitoral